

DECRETO-LEI N. 15.463, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial de Cr\$ 1.300,00 (um mil e trezentos cruzeiros), na Prefeitura Sanitária de Águas da Prata.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Decreta: Artigo 1.º — Fica aberto, na Contadoria da Prefeitura Sanitária de Águas da Prata, um crédito especial de Cr\$ 1.300,00 (um mil e trezentos cruzeiros), destinado a atender ao pagamento dos vencimentos de uma professora municipal que regerá uma classe no Grupo Escolar local no período de 24 de fevereiro a 31 de julho de 1944.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1945. JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES Francisco Morato Antonio Cintra Gordinho A. Almeida Junior Cassio Vidigal Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho Christiano Altenfelder Silva Edgard Baptista Pereira

DECRETO-LEI N. 15.464, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), na Prefeitura Sanitária de Atibaia.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto na Contadoria da Prefeitura Sanitária de Atibaia, um crédito especial de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas com pessoal, material, aluguel e outras, para execução do serviço de racionamento de gêneros e combustíveis daquele Município.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1945. JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES Francisco Morato Antonio Cintra Gordinho Cassio Vidigal A. Almeida Junior Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho Christiano Altenfelder Silva Edgard Baptista Pereira

Publicação na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 27 de dezembro de 1945. Cassiano Ricardo Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.465, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), na Prefeitura Sanitária de Atibaia.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Contadoria da Prefeitura Sanitária de Atibaia, um crédito especial de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas com a execução dos serviços de extinção de formigueiros na zona urbana e suburbana da cidade.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1945. JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES Francisco Morato Antonio Cintra Gordinho Cassio Vidigal A. Almeida Junior Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho Christiano Altenfelder Silva Edgard Baptista Pereira

Publicação na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 27 de dezembro de 1945. Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.466, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre um auxílio ao Tesoureiro, para compensar diferenças de caixa.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedido ao Tesoureiro da Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão, um auxílio para compensar diferenças de Caixa, correspondente a 5% sobre os vencimentos anuais percebidos pelo referido funcionário, nos termos do artigo 176 e parágrafo único do decreto-lei n. 13.030, de 28 de outubro de 1942.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1945. JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES Francisco Morato Antonio Cintra Gordinho Cassio Vidigal A. Almeida Junior Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho Christiano Altenfelder Silva Edgard Baptista Pereira

Publicação na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 27 de dezembro de 1945. Cassiano Ricardo, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.467, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial de Cr\$ 21.280,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta cruzeiros), na Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Contadoria da Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão, um crédito especial de Cr\$ 21.280,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta cruzeiros), destinado a atender às despesas com a expropriação do imóvel de propriedade do Sr. Antonio de Oliveira Damas e sua mulher, declarado de utilidade pública pelo Decreto n. 6, de 24 de setembro de 1945, da Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1945. JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES Francisco Morato Antonio Cintra Gordinho Cassio Vidigal A. Almeida Junior Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho Christiano Altenfelder Silva Edgard Baptista Pereira

Publicação na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 27 de dezembro de 1945. Cassiano Ricardo, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.468, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), na Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Contadoria da Prefeitura Sanitária, com vigência até 31 de dezembro de 1946, um crédito especial de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas com a desapropriação do imóvel declarado de utilidade pública pelo decreto n. 7, de 10 de outubro de 1945, da Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1945. JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES Francisco Morato Antonio Cintra Gordinho Cassio Vidigal A. Almeida Junior Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho Christiano Altenfelder Silva Edgard Baptista Pereira

Publicação na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 27 de dezembro de 1945. Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.469, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial de Cr\$ 63.227,00 (sessenta e três mil e duzentos e vinte e sete cruzeiros), na Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedido aos funcionários da Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão, no corrente exercício, um abono especial de Natal, na base de um mês de seus vencimentos.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1945. JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES Francisco Morato Antonio Cintra Gordinho Cassio Vidigal A. Almeida Junior Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho Christiano Altenfelder Silva Edgard Baptista Pereira

Publicação na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 27 de dezembro de 1945. Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.470, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial de Cr\$ 63.227,00 (sessenta e três mil e duzentos e vinte e sete cruzeiros), na Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedido aos funcionários da Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão, no corrente exercício, um abono especial de Natal, na base de um mês de seus vencimentos.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1945. JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES Francisco Morato Antonio Cintra Gordinho Cassio Vidigal A. Almeida Junior Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho Christiano Altenfelder Silva Edgard Baptista Pereira

Publicação na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 27 de dezembro de 1945. Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.471, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a instituição do regime de salário-família aos servidores da Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído na Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão, a partir de 1.º de janeiro do corrente ano, para todos os seus servidores, inclusive os apo-

sentados ou em disponibilidade, o regime do salário-família que será concedido mediante habilitação do interessado, na forma deste decreto-lei.

Parágrafo único — O salário-família será concedido a todo servidor ou inativo, que tiver dependentes, na razão de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) mensais por dependente.

Artigo 2.º — Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor ou inativo:

- a) — o filho menor de 21 (vinte e um) anos; b) — o filho inválido de qualquer idade.

Artigo 3.º — A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 4.º — Quando o pai e mãe tiverem ambos a condição de servidor ou inativo, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

Artigo 5.º — Para se habilitar à concessão do salário-família, o servidor ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer, ou na qual estiver aposentado ou em disponibilidade.

Parágrafo único — Em relação a cada dependente, mencionará:

- a) — nome completo; b) — data e local de nascimento; c) — se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado;

Artigo 6.º — O salário-família será concedido, mediante despacho, à vista das declarações recebidas, independentemente de prova.

Artigo 7.º — Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da declaração, o servidor ou inativo comparará, junto à autoridade concedente, as afirmações constantes dos itens "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 5.º, pelos meios de prova admitidos em direito.

Parágrafo 1.º — O Prefeito julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação de documentos que já estiverem registrados nos livros da Prefeitura Sanitária.

Parágrafo 2.º — Antes de julgar a comprovação, poderá o Prefeito proceder ou determinar as diligências que achar necessárias para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas, recorrendo sempre que necessário, nesse e noutros casos, ao concurso das autoridades policiais.

Artigo 8.º — Não sendo apresentada, no prazo, a comprovação de que trata o artigo anterior, o Prefeito determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

Artigo 9.º — Verificada, a qualquer tempo, a inexactidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20% (vinte por cento) do vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folhas de pagamento.

Parágrafo único — Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão, ou dispensa a bem do serviço público, ou cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Artigo 10.º — O servidor e o inativo são obrigados a comunicar ao Prefeito, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

Parágrafo único — A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Artigo 11.º — O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificado no último dia do mês.

Artigo 12.º — Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Artigo 13.º — A supressão ou redução do salário-família será determinada "ex-officio", pelo Prefeito, toda vez que tiver conhecimento de circunstância, ato ou fato de que deva decorrer uma daquelas providências.

Artigo 14.º — O salário-família será pago juntamente com o vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente de publicação do ato de concessão.

Artigo 15.º — O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.

Artigo 16.º — Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor ou inativo deixar de perceber o respectivo vencimento, remuneração, salário ou provento.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa de família.

Artigo 17.º — Será cassado o salário-família ao servidor ou inativo que comprovadamente descurar da subsistência e educação dos dependentes.

Parágrafo único — A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Artigo 18.º — Nenhum imposto ou taxa gravará o salário-família, sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Artigo 19.º — A fim de ocorrer às despesas com a execução do presente decreto-lei neste exercício, fica aberto na Contadoria da Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão, um crédito especial de Cr\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito, seja coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro transferido para este exercício.

Artigo 20.º — Este decreto-lei entrará em vigor na